

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 019/2021-FMS

TOMADA DE PREÇOS 001/2021-FMS

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **LIXATEKO CONSTRUÇÕES LTDA** em licitação do município de Jaguaruna que tem por objeto a “contratação de empresa para reforma do posto de saúde do bairro Garopaba do Sul, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro anexos.”.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que o recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado no artigo 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, o mesmo resta tempestivo.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Breve relato:

Em um breve relato dos fatos podemos discorrer trata-se de recurso interposto pela recorrente alegando injusta inabilitação em virtude de não ter atendido o “item 2 da planilha orçamentária”.

Ocorre que como bem colocado pela recorrente, além de não ter ficado claro quanto a qual item do edital que a recorrente teria descumprido causando sua inabilitação, ficou confuso se estar-se-ia tratando da fase de habilitação ou não. Contudo, pela análise do contexto geral e da ata de análise

da habilitação, tudo leva a crer que o entendimento da Comissão de Licitações era de que a recorrente não atendia, quanto a sua qualificação técnica, o que diz respeito a parcela elencada no item 2 da planilha orçamentária.

Esclarecido os fatos que terão enfoque nessa análise, passamos ao estudo do caso frente a legislação e entendimento jurisprudencial vigente.

b) Qualificação técnica da recorrente:

Como descrito no preâmbulo, a presente licitação visa a contratação de empresa para executar a **REFORMA** de um Posto de Saúde com área de construção 281,52m², de acordo com informações obtidas na planilha orçamentária.

Deste modo, analisemos o que diz o edital no tocante a qualificação técnica dos licitantes:

7.7.3. Comprovação de qualidade-técnica:

7.7.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.7.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais **atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, **relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características em obra de igual porte ou semelhante.**

7.7.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de

Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de serviços compatível em características em obra de igual porte ou semelhante.

7.7.3.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Desta forma, como se observa no dispositivo do instrumento convocatório não restou estabelecido quantitativo mínimo que obrigue o licitante a apresentar atestado e CAT ou com este ou aquele item, ou com quantitativo de cada item. Tão somente estabelece que seja **compatível em características em obra de igual porte ou semelhante**.

Ora, se o edital exige apenas o requisito de apresentar atestado de obra de igual porte ou semelhante, cumpre salientar que o atestado juntado pela recorrente não só é compatível como tem proporções de porte semelhante. Até porque aquele que está apto a uma construção nova de 355m², por analogia estaria apto a uma reforma de 281,52m². Ademais, podemos verificar serviços muito similares no projeto que visa a contratação e no atestado apresentado.

Razão pela qual não há óbice que justifique a inabilitação da recorrente.

Sendo assim já que os licitantes devem cumprir os termos e exigências do edital para participação regular no processo licitatório a fim de não ferir os princípios norteadores da administração pública, deve também os agentes públicos se nortearem pelo instrumento convocatório a fim de cumpri-lo e

auferir a proposta mais vantajosa à administração pública, vez que agindo diferente dos preceitos legais e exigências do edital, estaria a infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, visto que tiraria do páreo empresa apta a disputa de preços.

Desta forma, por todo o exposto resta transparente que a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa LIXATEKO CONSTRUÇÕES LTDA foi injusta e não deve prosperar, devendo ser reformada.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao **RECURSO** apresentado pela Empresa **LIXATEKO CONSTRUÇÕES LTDA**, decidiu-se pelo conhecimento do Recurso para no mérito **DEFERÍ-LO**, devendo ser retificado o ato da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa recorrente para habilitá-la, dando-se seguimento ao procedimento licitatório.

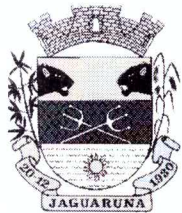
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação.

Jaguaruna/SC, datado em 1º de setembro de 2021.



GABRIELA ALBINO V. UGIONI
Assessora de Licitações e Contratos



Estado de Santa Catarina Município de Jaguaruna

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO GAROPABA DO SUL, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro anexos".

VISTO.

Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 01 de setembro de 2021.

Aprovo / Não Aprovo () o Parecer Jurídico.

Laerte Silva dos Santos

LAERTE SILVA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.

JAGUARUNA